



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A possibilidade de danos morais nos casos de alienação parental.

Thamy Moreira Guimarães

Rio de Janeiro  
2014

THAMY MOREIRA GUIMARÃES

**A possibilidade de danos morais nos casos de alienação parental.**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Artur Gomes

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2014

## A POSSIBILIDADE DE DANOS MORAIS NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL.

Thamy Moreira Guimarães

Graduada pela Universidade Estácio de Sá.  
Advogada. Pós-graduanda pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

**Resumo:** O presente artigo tem como escopo abordar os danos morais provenientes da Síndrome da Alienação Parental, que se torna cada vez mais comum no cotidiano forense. O dano moral resultante da alienação parental é tema polêmico e pouco estudado no âmbito do direito de família. A lesão proveniente da prática de alienação parental causa danos morais muitas vezes identificáveis, muito tempo após o fato danoso. O dano moral deve ser analisado como violação ao direito fundamental da pessoa em desenvolvimento, levando em consideração a responsabilidade dos pais exercentes da autoridade parental. A importância do tema encontra-se corroborada pela edição da Lei nº 12.318/2010 que regulamentou aspectos jurídicos da Síndrome da Alienação Parental. O objetivo do trabalho, portanto, é explicitar o que é e quais são as consequências jurídicas ensejadas pela Alienação Parental, sobretudo, nos ramos do Direito de Família e do Direito da Criança e Adolescente.

**Palavras-chave:** Família. Filiação. Alienação parental. Dano moral.

**Sumário:** Introdução. 1. O que é e quais são as principais formas da síndrome da alienação parental. 2. Abuso afetivo: a possibilidade de danos morais na alienação parental. 3. A dificuldade em identificar e coibir o dano na alienação parental. 4. O papel dos advogados e do poder judiciário na prevenção e solução da alienação parental. Conclusão. Referência.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho procura trazer à tona a discussão em torno da Síndrome da Alienação Parental e suas consequências jurídicas, dentro de um contexto de proteção máxima aos direitos da criança/adolescente, de modo que esses não sejam utilizados como instrumento de defesa dos interesses e sentimentos de seus genitores e/ou outros familiares. Procura-se esclarecer, assim, quais são os sintomas que permitem a identificação de que a criança/adolescente é alvo da Síndrome da Alienação Parental, bem como o que deve ser feito quando tal situação for identificada. Procura-se, ainda, enfatizar ao longo do trabalho a possibilidade de indenização a título de dano moral decorrente de tais condutas.

O trabalho ora proposto enfoca a temática da alienação parental, termo proposto por Richard Gardner em 1985 para a situação em que a mãe ou o pai de uma criança a treina para romper os laços afetivos com o outro genitor, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao outro genitor.

Para tal, estabelece como premissa a reflexão sobre a possibilidade de responsabilização civil do alienante frente ao alienado e ao menor, ensejando assim a indenização por danos morais.

Os casos mais frequentes da Síndrome da Alienação Parental estão associados a situações em que a ruptura da vida conjugal gera, em um dos genitores, uma tendência vingativa muito grande. Quando um dos cônjuges não consegue superar o luto da separação, desencadeando um processo de destruição, vingança, desmoralização e descrédito do ex-cônjuge que utiliza, como instrumento de vingança, o filho, que passa a desenvolver um verdadeiro sentimento de rejeição em relação ao genitor alienado.

Diante desse panorama, a responsabilidade civil do alienante, tem sido cada vez mais discutida pela doutrina e jurisprudência, seria, pois, possível a indenização por danos morais ao filho e ao alienado? De construção doutrinária e jurisprudencial, ainda recente, sinaliza para uma responsabilização do alienante que comete verdadeiro crime vez que é direito de toda criança e adolescente a garantia ao desenvolvimento saudável, ao convívio familiar e a participação de ambos os genitores em sua vida.

Busca-se, assim, despertar a atenção para o aumento da síndrome da alienação parental, vez que tem sido cada vez mais vista nas relações familiares, e, portanto, é de grande necessidade compreender o que vem a ser referida síndrome, bem como as suas consequências na vida das vítimas, ante ao frequente número de divórcios no país.

## **1. O QUE É E QUAIS SÃO AS PRINCIPAIS FORMAS DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL?**

A síndrome da alienação parental (SAP) foi o termo proposto pelo professor especialista do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, Richard Gardner<sup>1</sup>, em 1985, ao se interessar pelos sintomas desenvolvidos pelas crianças que viam seus pais passarem por divórcios litigiosos.

É importante, desde já, que se deixe claro que a Síndrome da Alienação Parental é diferente do fenômeno da alienação parental. A primeira se caracteriza como sendo o quadro comportamental de recusa a um dos genitores desenvolvido pela criança/adolescente em razão da provocação do outro genitor, alienante. Já o fenômeno da alienação parental se caracteriza quando o genitor alienante – que, via de regra, é aquele que detém a guarda do filho por expressa determinação judicial ou por acordo consensual – realiza um processo de afastamento do outro genitor da vida do filho, por meio das mais variadas atitudes, conforme se verá ao longo deste estudo.

A Síndrome da Alienação Parental, como ressalta Maria Berenice Dias<sup>2</sup>, configura uma nova etiqueta para um problema usual e há muito conhecido. Apenas uma nova nomenclatura para uma das muitas questões que a sociedade moderna passou a enfrentar desde que, paradoxalmente, conquistou maior liberdade.

Com a entrada da conhecida nova Lei de divórcio, a Emenda Constitucional nº 66/2010, ao dar nova redação ao artigo 226, § 6º, eliminou o requisito do lapso temporal para se requerer divórcio, seja na forma litigiosa ou consensual, além de ter extirpado também o requisito da prévia separação judicial para o divórcio. Dessa forma tornou mais fácil se divorciar no Brasil, e com o aumento do número de divórcios aumenta-se também os números de crianças que sofrem a alienação parental.

---

<sup>1</sup> Gardner R. Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes?. American Journal of Family Therapy. March 2002;30(2):93-115. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/o-que-e>. Acesso em 08/09/2014.

<sup>2</sup> DIAS, Maria Berenice. *Alienação parental: uma nova lei para um velho problema!* 2010. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=669>>. Acesso em 28/03/2014.

Ocorre que muitas vezes, quando há a ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue superar o luto da separação, e acaba por usar a criança como uma forma de vingança para como ex cônjuge/companheiro. Dessa forma, o alienante começa a introduzir na cabeça do filho falsas memórias, e passe a rejeitar o alienado. Nada mais é do que uma “lavagem cerebral” feita com a finalidade de prejudicar o ex cônjuge perante o filho.

A criança/adolescente, por sua vez, acredita no guardião criando uma antipatia e até medo da outra parte, o filho é utilizado como instrumento da agressividade, sendo induzido a odiar o outro genitor. Tratando-se assim de verdadeira campanha de desmoralização.<sup>3</sup>

Vale ressaltar que a Constituição Federal em seu artigo 227 e o Estatuto da Criança e do Adolescente acolheram o princípio da proteção integral ao menor. Dessa forma, resta claro que a convivência dos filhos com os pais não é um direito e sim um dever. O afastamento de pais e filhos pode produzir inúmeras sequelas de ordem emocional comprometendo o seu salutar desenvolvimento. O sentimento que o alienante nutre no menor é o sentimento de raiva, dor e abandono com relação ao genitor alienado o que pode vir a deixar reflexos permanentes em sua vida.

Apesar da referência neste artigo como sendo um dos genitores o alienante, como é dito na própria Lei 12.318 em seu artigo 2º, imprescindível se faz ressaltar que o alienante pode ser pessoa diversa da mãe e do pai, podem ser sujeitos ativos de conduta alienante, também os avós ou aqueles que possuem a guarda ou vigilância do menor, no momento da prática alienante.

A já citada Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010, conhecida como a Lei da alienação parental originou-se do Projeto de Lei 4.053/2008 apresentado na Câmara dos Deputados pelo Deputado Régis de Oliveira, que após aprovação da Comissão de Constituição e Justiça do Senado em 07/07/2010, foi sancionado pelo Presidente da República em agosto de 2010.

---

<sup>3</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 473.

De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da referida Lei, nesse processo de enfraquecimento de convivência e construção de falsas memórias, o alienante pode adotar diversos comportamentos dos mais variados graus de seriedade, como, por exemplo<sup>4</sup>, não lembrar o outro genitor sobre datas ou eventos importantes em relação ao filho, realizar chantagens de cunho emocional, enaltecer-se e denegrir a imagem do alienado, podendo chegar à inescrupulosidade de imputar ao alienado a prática de atos de abuso sexual tendo como vítima a criança/adolescente.

Vale mencionar que, não obstante as formas de alienação parental supramencionadas sejam as mais frequentes, torna-se cada vez mais comum uma espécie de alienação parental disfarçada, sobretudo, no rompimento conjugal entre casais em que há considerável diferença econômica entre os genitores.

Sabe-se que o guardião também é, via de regra, o genitor alimentante. Todavia, não é raro que tal genitor, tente “comprar” a criança/adolescente, oferecendo-lhe um padrão de vida que jamais conseguiria ter na companhia do outro genitor. Não se trata de um comportamento afetivo com o escopo de proporcionar bem-estar ao filho, mas sim de uma forma indireta de tentar tirar esse da convivência do outro genitor, que cada vez mais preferirá ficar com o genitor alienante do que com o alienado, visto que esse não lhe proporciona tantas comodidades, tal prática é igualmente reprovável, considerando, sobretudo, a vulnerabilidade da criança/adolescente, enquanto indivíduo em formação.

A Lei de Alienação Parental visou, independentemente da efetiva constatação da presença da Síndrome de Alienação Parental, a realçar a presença e coibir as práticas lesivas ao menor, bem como evitar os prejuízos surgidos, até da mera constatação da possibilidade da incidência do instituto.

---

<sup>4</sup> Outros comportamentos estão exemplificativamente enumerados no rol do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº. 12.318/2010.

O fundamento constitucional da Lei de Alienação Parental está no já citado artigo 227 da Lei Maior, que assegura a convivência familiar e comunitária às crianças, aos adolescente e aos jovens.

Neste processo, diga-se vingativo, em que se utiliza a criança/adolescente como instrumento para afetar o ex cônjuge/ex companheiro, é possível detectar alguns sinais apresentados pela criança alienada resultantes da “lavagem cerebral” feita pelo alienante. Os principais sintomas são a apresentação de distúrbios psicológicos, entre eles, depressão, ansiedade e pânico; uso de drogas e álcool como forma de aliviar a dor e culpa da alienação; tendência ao suicídio; apresentação de quadros de baixa autoestima; rendimento escolar insatisfatório; dificuldades de estabelecer, quando adultas, uma relação afetiva estável, ou dificuldades de relacionamentos em geral, sociopatia; entre outros. A criança também passa a apresentar um sentimento constante de raiva e ódio contra o genitor alienado e sua família. Se recusa a dar atenção, visitar, ou se comunicar com o outro genitor. Guarda sentimentos e crenças negativas sobre o outro genitor, que são inconsequentes, exageradas ou inverossímeis com a realidade.<sup>5</sup>

Dessa forma, vê-se que a alienação parental é uma síndrome extremamente séria, que pode levar a consequências desastrosas à vida de uma criança/adolescente, dessa forma apesar de parte da doutrina sustentar a incidência do princípio da intervenção mínima do Estado nas relações familiares, para defender a impropriedade da manifestação estatal em editar a Lei de Alienação Parental, tal posicionamento não merece prosperar, visto que não pode o poder judiciário fechar os olhos para algo tão grave que envolve pessoas em formação, que serão o futuro do país, não se pode compactuar com o comportamentos de genitores que, em verdade, não primam pela adequada formação psicológica de seus filhos, mas, somente, os utilizam como instrumento para atingir o outro cônjuge, por não suportar a mágoa da separação.

---

<sup>5</sup> *O que é a alienação parental?* Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/o-que-e>>. Acesso em: 31 de março de 2014.



## 2. ABUSO AFETIVO: A POSSIBILIDADE DE DANOS MORAIS POR ALIENAÇÃO PARENTAL

A conhecida frase: “Não cabe ao Judiciário condenar alguém ao pagamento de indenização por desamor”<sup>6</sup>, por muito tempo foi usada pela doutrina e jurisprudência para negar a indenização por danos morais pelo abandono afetivo. Ainda hoje é um tema bastante controvertido, mas que começou a mudar em 2012 quando o Superior Tribunal de Justiça reconheceu essa possibilidade no julgamento do REsp 1159242/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira turma, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012.

Ocorre que a alienação parental não se confunde com o abandono afetivo. Pelo contrário, este é uma omissão por parte dos pais, que não dão a devida atenção e carinho para o menor, enquanto aquele se configura como uma prática ativa do alienador que se configura em um ato ilícito, culpável, geradora de dano, constituindo os elementos mínimos e necessários para configuração da responsabilidade civil à luz dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

Diante disso como bem salienta Conrado Paulino da Rosa, Dimas Messias de Carvalho e Douglas Philips Freitas<sup>7</sup>, o que se espera com o advento da Lei de Alienação Parental, é que a fixação de danos morais decorrentes do “abuso moral” ou “abuso afetivo”, advindos da prática alienatória se torne consenso na doutrina e jurisprudência, permitindo tanto ao menor como ao genitor alienado, o direito de tal pleito, pois aqui, não se trata de indenizar o

---

<sup>6</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 757411/MG. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=595269&sReg=200500854643&sData=20060327&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=595269&sReg=200500854643&sData=20060327&formato=PDF)>. Acesso em: 22 set.2014.

<sup>7</sup> CARVALHO, de Dimas Messias; FREITAS, Douglas Philips; ROSA, da Conrado Paulino. *Dano moral & direito das famílias*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p.126.

desamor, mas de buscar a compensação pela prática ilícita<sup>8</sup> (senão abusiva)<sup>9</sup> de atos de alienação parental.

Importante observar que essa afirmação decorre da própria Lei de Alienação Parental que em seu artigo 3º estabelece que “fere direito fundamental da criança ou do adolescente”, ou seja, constitui ato ilícito, gerando o dever de indenizar. No artigo 6º da mesma lei, está a complementação, afirmando eu todas as medidas descritas na nova legislação não excluem a “responsabilidade civil.”

Diante disso, não restam dúvidas de que a prática da alienação parental gera dano moral, não só ao menor quanto ao genitor alienado. No mesmo sentido:

[... essencialmente justo, de buscar-se indenização compensatória em face de danos que os pais possam causar a seus filhos por força de uma conduta imprópria, especialmente quando a eles são negados a convivência, o amparo afetivo, moral e psíquico, bem como a referência materna ou paterna concretas, o que acarretaria a violação de direitos próprios da personalidade humana.]<sup>10</sup>

Sobretudo o mais prejudicado é o filho, que em razão de sua pouca idade está em posição vulnerável e de defasagem, não podendo se defender e à mercê do genitor alienador, todavia não se deve esquecer o genitor alienado, que sem o convívio do filho também se torna vítima. Sendo o poder familiar um instituto de proteção, cabe aos pais desempenhar esse papel mediante a representação desses interesses pessoais do filho. Assim, quando esse poder familiar é exercido de forma irregular, ocorre verdadeiro abuso de direito, podendo, assim, os pais responderem por desídia.

O direito de convivência entre pais e filhos é garantido constitucionalmente no artigo 227 da CF/88 e portanto, deve ser preservado, sendo papel do Estado intervir quando exista

---

<sup>8</sup> Art. 186 do CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>9</sup> Art. 187 do CC. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

<sup>10</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. “Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos”. In EHRHARDT JUNIOR, Marcos; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Leituras complementares de Direito Civil: Direito das Famílias*. Salvador: JusPodivm, 2009, p.231.

impossibilidade da família em fazê-lo. A solidariedade nas relações familiares deve ser mantida e um dos pressupostos para tal fim encontra-se na convivência entre pais e filhos.

Havendo a desídia na relação entre pais e filhos pode o Estado exigir o cumprimento das obrigações pelos pais, aplicando até mesmo a extinção do poder familiar. Em recente julgado a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) decidiu, por unanimidade de votos, que a criança deve morar com a mãe, deferindo assim a guarda unilateral a genitora, após comprovação que o pai praticava alienação parental.<sup>11</sup>

O que muitos doutrinadores e juristas, que defendem a não incidência do dano moral em relações familiares, sustentam, é a alegação da conhecida “indústria do dano moral”, ou seja, que qualquer contratempo familiar enseje uma ação indenizatória. Porém, tal receio não vem de hoje, desde que o dano moral foi constitucionalizado surgiu a possibilidade de que tudo fosse enquadrado como dano moral, ocorrendo assim uma enxurrada de processos fazendo com que o judiciário ficasse cada vez mais abarrotado de ações.

Porém, como bem salientou Conrado Paulino da Rosa, Dimas Messias de Carvalho e Douglas Philips Freitas<sup>12</sup> o tempo mostrou que a jurisprudência soube distinguir aquilo que merece indenização e o que não passa de mero dissabor. O mesmo ocorrerá com o abuso efetivo. Pelo qual não se buscará monetarizar o afeto, nem fomentar a vingança de filhos contra pais ou entre ex-cônjuges ou companheiros, mas, com decisões pautadas na razoabilidade, haverá concessões de indenizações para compensar a prática ilícita advinda da alienação e punir/dissuadir o alienante da reinteração de atos dessa espécie.

Assim é, que mesmo antes da Lei de Alienação Parental o abuso afetivo já vinha ensejando reparação por danos morais, como é possível perceber da decisão abaixo:

---

<sup>11</sup> Disponível em <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/119-tribunal/6588-apos-denegrir-imagem-da-mae-pai-perde-a-guarda-da-crianca>> Acesso em 25 de agosto de 2014.

<sup>12</sup> CARVALHO, de Dimas Messias; FREITAS, Douglas Philips; ROSA, da Conrado Paulino. *Dano moral & direito das famílias*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 129.

DANO MORAL. CALÚNIA. Acusação de prática de crime sexual pelo autor contra seus filhos. [...] ausência de provas da veracidade da imputação. Ocorrência de abalo moral. Dever de indenizar.<sup>13</sup>

Pela simples leitura da ementa citada, é possível perceber que se trata de clara prática de alienação parental, mesmo que em tal época ainda não fosse conhecida com essa nomenclatura, visto que há expressa previsão no artigo 2º da Lei 12.318/10 a hipótese de apresentar falsa denúncia contra genitor, como causa exemplificativa de Alienação parental.

Em recente caso, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.159.242, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJE de 09.05.2012), implementou a condenação de genitor por falta de dever de cuidado, ressaltando-se, na ocasião, que amar é faculdade, mas cuidar do filho, seja biológico ou adotivo, é dever. Assim, a Turma decidiu que é possível a indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo pelos pais. Para a ministra, porém, não há por que excluir os danos decorrentes das relações familiares dos ilícitos civis em geral.

A Ministra sustentou:

Muitos, calcados em axiomas que se focam na existência de singularidades na relação familiar - sentimentos e emoções -, negam a possibilidade de se indenizar ou compensar os danos decorrentes do descumprimento das obrigações parentais a que estão sujeitos os genitores. Contudo, não existem restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar, no direito de família.<sup>14</sup>

Como bem salientou a relatora, a interpretação técnica e sistemática do Código Civil e da Constituição Federal apontam que o tema dos danos morais é tratado de forma ampla e irrestrita, regulando, inclusive, “os intrincados meandros das relações familiares”, nada impedindo a apreciação com base em vínculos objetivos, para os quais há previsões legais e constitucionais de obrigações mínimas, como no caso da relação paterno-filial, cabendo ao julgador, diante dos casos concretos, ponderar também do dano moral, como ocorre no

---

<sup>13</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. RC 71002402675. Relator: Eugênio Fachini Neto. DJ 29/04/10.

<sup>14</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1159242/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=14828610&sReg=200901937019&sData=20120510&sTipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=14828610&sReg=200901937019&sData=20120510&sTipo=51&formato=PDF). Acesso em 22 set. 2014.

material, a necessidade do demandante e a possibilidade do réu na situação fática posta em juízo, mas sem nunca deixar de prestar efetividade à norma constitucional de proteção dos menores.

Ora, uma vez externada pelo Estado-juiz a prática de ato de alienação parental, com reconhecimento do fato objetivo, comprovando-se a interferência na formação e desenvolvimento psicológico do filho, evidencia-se a violação ao direito fundamental da criança/adolescente à sadia formação da sua personalidade e, também, o direito do próprio genitor alienado, outra vítima da conduta do alienador.

Evidente o dano moral, o abalo, a angústia, inserindo-se o resultado danoso na compreensão de que existe *in re ipsa*, ou seja, que deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis ou facti*, que decorre das regras da experiência comum. Exemplifica o professor Cavalieri, citando a prova da perda de um filho, v.g., quando não há de se exigir a prova do sofrimento<sup>15</sup>.

Diante de todo exposto, será que não restaria evidente o dano moral *in re ipsa* ao filho e genitor vítimas de ato de alienação parental praticado pelo alienador?! A resposta é afirmativa.

Certamente, em muitas das situações, a condenação pelo dano moral não será a medida mais recomendável, visto que as outras sanções estampadas no art. 6º da Lei de Alienação Parental poderão garantir maior rapidez e efetividade, até porque, como arremata Frederick Gondin, a rapidez na alteração de uma guarda ou visitação, de logo, já poderá gerar no alienador a consciência de que não mais terá controle sobre a situação, o que poderá fazer com que acate a ordem judicial. Entrementes, em casos singulares, desde que provocado, o Judiciário não se deverá furtar de aplicar a sanção, cumulativa ou isoladamente, de maneira

---

<sup>15</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

também a se reprimir a prática da agressão moral que gerou dano irreparável de convivência ao filho e ao genitor alienados.

Diante disso, o que se vem percebendo tanto na doutrina como na jurisprudência é a possibilidade de danos morais nos casos de alienação parental, síndrome essa que deve ser combatida de todas as formas, visto que é um mal que tem se alastrado pela sociedade trazendo consequências devastadoras para crianças e adolescentes.

### **3. A DIFICULDADE EM IDENTIFICAR E COIBIR O DANO NA ALIENAÇÃO PARENTAL**

A doutrina jurídica da proteção integral à criança e ao adolescente está disposta em vários dispositivos infraconstitucionais, tais como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil de 2002, todos eles trazendo o menor como prioridade absoluta e devendo a autoridade parental ser exercida em prol destes<sup>16</sup>.

O direito garantido constitucionalmente à convivência familiar, atualmente, não se reflete somente na família nuclear, aquela tradicional e composta por pais e filhos. A abrangência a esse assunto é extensa e os danos causados pelo não cumprimento do direito-dever de contato de cada pessoa com o grupo familiar a que pertence pode tomar proporção incalculável.

A dificuldade em se permitir o dano moral nas relações que envolvam família sempre foi um fator controverso, no sentido da não aceitação por parte da doutrina e até mesmo pela sociedade, tendo como fundamento que o afeto não tem preço. Porém, o assunto abordado

---

<sup>16</sup> MORAIS, de Maria Celina Bodin. In: *A Família Democrática*: “A defesa da ordem social a partir da criança diz respeito a uma ideia de parentalidade substancialmente diversa daquela essencialmente burguesa do início do século XX, emoldurada pelo Código Civil de 1916, quando a autoridade parental tinha apenas duas funções: a de limitar a capacidade negocial do menor no mercado e a de educá-lo para a convivência em sociedade. Tais funções, como é fácil perceber, eram exercidas tendo em vista a lógica patrimonialista então em vigor, restringido os cuidados parentais, segundo a previsão legal, à atenção para com os bens dos próprios filhos e à vigilância com relação aos bens de terceiros.”

nesse artigo versa sobre a atitude ilícita ou até mesmo antijurídica de um membro da família em detrimento de outras pessoas ligadas por essas relações. Conforme Graciela Medina:

Atualmente, a evolução do direito de família tem sido conduzido a privilegiar a personalidade e a autonomia individual do sujeito da família sobre a existência de um grupo organizado no sentido hierárquico. O sujeito familiar é, acima de tudo, uma pessoa, e que não existe nenhuma prerrogativa familiar que permita algum membro da família de forma intencional ou por negligência, causar dano dolosa ou culposamente a outro, e se exima de responder em virtude do vínculo familiar.<sup>17</sup>

Entretanto, é necessário explicitar que o dano moral proveniente da alienação parental, que tem como figura centralizadora o filho, até mesmo pela sua condição hipossuficiente na relação é por vezes negado e de difícil acesso.

A prática do ato de alienação parental fere direito fundamental da criança e do adolescente de convivência familiar saudável, assim inicia-se o artigo 3<sup>a</sup> da nova Lei de Alienação Parental<sup>18</sup>, e continua afirmando que é considerado abuso moral contra o filho. Essa afirmação só corrobora com tudo o que foi evidenciado nesta pesquisa, visto que o abuso moral é exercido pelo alienador como forma de programar o filho e obter somente para si a companhia e a aceitação.

Preocupou-se o legislador infraconstitucional com a integridade do menor alienado no parágrafo único do artigo 4<sup>o</sup> da citada lei, no sentido de que sendo declarado “indício” de alienação parental, deve o magistrado tomar as medidas pertinentes para preservação da integridade física ou psicológica da criança e do adolescente<sup>19</sup>.

---

<sup>17</sup> MEDINA, Graciela. Daños en el derecho de familia. Buenos Aires: Rubinzal – Culzoni, 2002, p.21. En la actualidad, la evolución del Derecho de Familia ha conducido a privilegiar la personalidad y la autonomía del sujeto familiar respecto a la existencia de un grupo organizado en sentido jerárquico. El sujeto familiar es, por sobre todas las cosas, una persona, y no existe ninguna prerrogativa familiar que permita que un miembro de la familia cause daño dolosa o culposamente a otro y se exima de responder em virtud del vínculo familiar.” (Tradução livre da pesquisadora).

<sup>18</sup>BRASIL. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm). Acesso em 22 set. 2014. Art. 3<sup>o</sup> “A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

<sup>19</sup> BRASIL. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm). Acesso em 22 set. 2014- Art. 4<sup>o</sup> “Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência,

Assim, a análise do caso deve ser feita por uma equipe multidisciplinar, ou seja, psicólogos e assistentes sociais habilitados para tal.

#### **4. O PAPEL DOS ADVOGADOS E DO PODER JUDICIÁRIO NA PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Após a separação dos casais, o ideal seria que a convivência entre o genitor não guardião e os filhos fosse facilitada pelo guardião e vice-versa. É indiscutível o desenvolvimento saudável de uma criança quando ela dispõe de uma Família Saudável. Tanto no que diz respeito ao amparo e a proteção, quanto que diz respeito à assistência econômica, como também no que se refere ao emocional e disciplinar que ela necessita para ver definido quem é a autoridade em sua vida. Isso é Família Saudável, não importa se a criança possui pai e mãe separados, a definição de Família Saudável não é, necessariamente, sinônimo de pais que vivem sobre o mesmo teto, afinal o que se busca, efetivamente, é o melhor interesse das crianças. Mas por quaisquer que sejam os motivos, isso na prática, não acontece.

Pelo contrário, atualmente vem crescendo o número de divórcios e com isso o número de casos de alienação parental que chegam ao Poder Judiciário. Diante de um contexto desses, ao ser apresentado um caso de alienação parental ao judiciário entra em cena diversos profissionais como advogados, promotores, juízes, psicólogos forenses, dentre outros. Que devem estar preparados para lidar com tais situações, uma vez que suas respectivas atuações são indispensáveis para a solução dos problemas presentes e prevenção de problemas futuros

---

ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.”



de modo a buscar as melhores e mais rápidas soluções visando sempre o melhor interesse da criança, conforme dispõe o artigo 227 Constituição Federal.<sup>20</sup>

Importante ressaltar no que tange à celeridade do processo, que a Lei de Alienação Parental em seu artigo 4º, criou uma nova hipótese de tramitação prioritária, devendo assim, receber uma identificação própria, conforme disposto no artigo 1.211-B, §1º, do CPC.

Quanto à atuação do advogado este deve sempre buscar empenhar-se na observância dos princípios éticos que norteiam a advocacia, deixando de lado a simples vitória no processo e visando o melhor interesse do menor.

Caso o seu próprio cliente seja o alienador, deve o advogado esgotar todas as possibilidades de diálogo com seu cliente alertando-o da ilicitude de sua conduta, e segundo Maria Berenice Dias<sup>21</sup> recusando inclusive o patrocínio da causa.

Além disso, deve sempre haver uma disposição para o consenso, uma vez que o advogado de família deve tentar de todas as formas conciliar as partes, pois esse consenso pode trazer as partes as melhores soluções, vez que o diálogo é sempre a melhor forma de conduzir disputas judiciais nas varas de família, principalmente quando se tem interesse de menores envolvidos. O que o menor menos quer é mais briga entre seus pais.

Quanto à atuação do psicólogo, é normal que cada parte apresente o seu profissional de confiança como assistente técnico, além do profissional indicado pelo juízo na condição de perito conforme disciplina o artigo 151 ECA.

No que concerne à atuação de Promotores e Magistrados estes devem possuir o maior conhecimento possível acerca do tema da Alienação Parental, além de muita cautela e senso de justiça. É importante lembrar que nas lides de direito de família onde se aponta uma das partes como alienante nem sempre é o que parece. Em processos marcados pela Alienação Parental muitas vezes os papéis estão invertidos, ou seja, a pessoa apontada como alienador

---

<sup>20</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 08/09/2014

<sup>21</sup> DIAS, Maria Berenice. *Incesto e alienação parental*. 3. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 127.

pode ser o alienado e vice versa; aquele que se apresenta como protetor das crianças pode estar adotando comportamentos alienadores; a vítima da alienação pode ser um genitor negligente; o discurso das crianças pode ser uma repetição das falas do alienador, marcado pela existência de falsas memórias, e, além do mais, pais e mães, além de outros membros da família, podem estar praticando e sofrendo atos de alienação recíprocos, o que exigirá do judiciário ainda mais atenção.

Atualmente, existem dezenas de artigos e trabalhos acadêmicos que recomendam a adoção da guarda compartilhada como uma forma de inibir a Alienação Parental<sup>22</sup>.

Chega-se a concluir: “Com a convivência em vez de visita, certamente será evitada a mazela da síndrome da alienação parental, principalmente na guarda unilateral, pois o genitor não guardião, em vez de ser limitado a certos dias, horários ou situações, possuirá livre acesso ou, no mínimo, maior contato com a prole. A própria mudança de nomenclatura produz um substrato moral de maior legitimação que era aquele de visitante. O não guardião passa a ser convivente com o filho.”<sup>23</sup>

Ocorre que segundo entendimento de Maria Berenice Dias<sup>24</sup> deve-se ter cuidado com a aplicação da guarda compartilhada com remédio de todos os males. Uma vez que ela pode ser prejudicial em um quadro de alienação parental recíproca, ou seja, quando ambos os pais praticam a alienação contra o outro. Diante disso, sustenta a referida autora pela guarda única, deferindo-a ao genitor que consiga, com mais êxito, respeitar os direitos do outro genitor, conforme previsão do artigo 7º da Lei 12.318/2010.

Vale ressaltar que deve o Magistrado utilizar não só os instrumentos trazidos pela Lei 12.318/2010, mas também o CC/02 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, vez que a

---

<sup>22</sup> BARREIRO, Carla Afonso. Guarda compartilhada: um caminho para inibir a alienação parental. Disponível em: [www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/574](http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/574). Acesso em: 08.09.2013; e FREITAS, Douglas Philips; PELIZZARO, Graciela. Guarda compartilhada como forma de redução da incidência da síndrome da alienação parental. In: FREITAS, Douglas Phillips; PELIZZARO, Graciela. Alienação Parental. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2011. P. 77 e ss.

<sup>23</sup> FREITAS; PELIZARO. op. cit., p. 92.

<sup>24</sup> DIAS. op cit., 2013, p.130

própria lei de alienação parental, em seu artigo 6º autoriza o uso cumulativo dos diversos instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar os efeitos da Alienação Parental.

Diante disso, conclui-se que todos os envolvidos podem ser punidos, na medida de suas condutas alienantes praticadas, inclusive com mais de uma sanção e até mesmo com o pagamento de indenização por danos morais como já amplamente debatido nesse artigo, podendo chegar até mesmo à perda definitiva da autoridade parental (arts. 1584 e 1638 do CC/2002). Certamente, que antes da adoção de tal medida é necessário que sejam utilizadas outras sanções a fim de evitar medida tão gravosa.

## **CONCLUSÃO**

O presente trabalho prestou-se apenas a tecer algumas considerações sobre o tema. Não se poderia aqui esgotar o assunto, o qual, como já visto, tem fundamento no Direito de Família, Direito da Criança e do Adolescente e, ainda, no Direito Constitucional, estando o princípio da dignidade da pessoa humana intimamente ligado com a questão tratada no presente artigo.

Conclui-se, portanto neste trabalho que, a alienação parental é um distúrbio proveniente de famílias reestruturadas e que só muito recentemente o ordenamento jurídico brasileiro objetivou esse conceito tendo em vista a edição da Lei de alienação Parental no ano de 2010. O dano moral como consequência deste processo é assunto polêmico, recente e divergente.

O objetivo desta pesquisa é, portanto, identificar o dano ocorrido pela alienação parental e buscar medidas que possam coibir o mesmo.

Conforme demonstrado no presente trabalho, o ressarcimento do dano moral sofrido pela alienação parental deve levar em conta os critérios de tutela de dignidade de cada pessoa, de forma distinta, não devendo ser levado em consideração o nível econômico da vítima e considerando cada caso em si.

O fato é que, as pessoas vítimas da alienação parental possivelmente não serão mais as mesmas. A visão que terão dos modelos familiares será distorcida e cabe à sociedade, à família e ao Poder Judiciário se integrar no sentido de minimizar os efeitos sofridos.

A alienação parental e a patologia que lhe acompanha, qual seja a Síndrome da Alienação Parental, representam mais um dos tantos males que a intolerância produz na sociedade moderna.

Diante do término dos relacionamentos amorosos devem os ex-cônjuges ou ex-companheiros reconstruírem suas vidas de forma saudável, visando, prioritariamente, o bem-estar de seus filhos. Porém, infelizmente, a prática demonstra que muitos casais aflorados em mágoas e rancores, acabam por anular a felicidade de seus filhos a favor de uma iludida vingança dirigida ao ex-parceiro.

Constatando a ocorrência da alienação parental, deve o Poder Judiciário, agora com muito mais propriedade tendo em vista os ditames da Lei nº. 12.318/2010, intervir no seio das relações familiares, buscando a solução que melhor conduza o direito à convivência familiar ao princípio do melhor interesse da criança/adolescente.

Por fim, como demonstrado ao longo do presente trabalho, ainda há resistência jurisprudencial quanto à possibilidade de indenização por danos morais decorrentes do abandono, hoje de forma minoritária, acreditando ser impossível monetarizar o afeto e considerar ato ilícito o desamor. Todavia, a melhor doutrina afirma que a assistência moral é direito subjetivo dos filhos. Sendo assim, a esse direito corresponde um dever jurídico, qual seja o dever de ambos os pais procederem ao suporte moral dos filhos, com base no Princípio da Paternidade Responsável.

Vale deixar claro que a compensação por danos morais não é um fim em si mesmo, sendo apenas mais uma tentativa de minorar o drama das “crianças-marionetes”. O mesmo direito

assiste ao genitor alvo do bullying familiar, ou seja, o alienado – vítima das consequências do assédio moral perpetrado em face do seu filho.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o combate à alienação parental é um dever de toda a sociedade, transcendendo os ambientes familiares. Isto porque as principais vítimas da alienação familiar são crianças e adolescentes, a quem toda a sociedade deve garantia aos seus direitos fundamentais, com base no Princípio da Solidariedade Social.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 08/09/2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm). Acesso em 22 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp 757411/MG. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=595269&sReg=200500854643&sData=20060327&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=595269&sReg=200500854643&sData=20060327&formato=PDF)>. Acesso em: 22 set.2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1159242/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=14828610&sReg=200901937019&sData=20120510&sTipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=14828610&sReg=200901937019&sData=20120510&sTipo=51&formato=PDF). Acesso em 22 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. RC 71002402675. Relator: Eugênio Fachini Neto. DJ 29/04/10.

CARVALHO, de Dimas Messias; FREITAS, Douglas Philips; ROSA, da Conrado Paulino. *Dano moral & direito das famílias*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p.126.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

DIAS, Maria Berenice. *Incesto e o mito da família feliz*. In *Incesto e Alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. De acordo com Lei 12.318/2010. Coord. Maria Berenice Dias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais e Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2010.

DIAS, Maria Berenice. *Alienação parental: uma nova lei para um velho problema!* 2010. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=669>>. Acesso em 28/03/2014.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: RT, 2013.

DIAS, Maria Berenice (Coord). *Incesto e Alienação Parental*. 3. Ed. São Paulo: RT, 2013, p. 126-134.

FREITAS, Douglas Phillips, PELLIZZARO, Graciela. *Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GARDNER R. Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: *Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes?*. *American Journal of Family Therapy*. March 2002;30(2):93-115. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/o-que-e>. Acesso em 08/09/2014.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Os contornos jurídicos da responsabilidade civil afetiva nas relações entre pais e filhos*. In EHRHARDT JUNIOR, Marcos; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Leituras Complementares de Direito Civil: Direito das Famílias*. Salvador: JusPodivm, 2009.